

DIÁRIO
OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Cotegipe*



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 357/2025



LEI MUNICIPAL Nº 357/2025



Prefeitura Municipal de
COTEGIPE

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-BA
CNPJ 13.654.892/0001-96

LEI Nº 357/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Cotegipe, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE COTEGIPE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Cotegipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Cotegipe.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: o desconto efetuado por força de lei ou mandado judicial;

II - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA: o desconto mediante autorização prévia do servidor.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuições previdenciárias;

II - pensão alimentícia fixada por decisão judicial;

III - imposto sobre a renda;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - decisões judiciais ou administrativas;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - contribuição para sindicatos e associações;

II - prestação referente a financiamento imobiliário;

III - amortização de empréstimos e financiamentos pessoais;



Prefeitura Municipal de
COTEGIPE

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-BA
CNPJ 13.654.892/0001-96

IV - contribuição para planos de saúde, odontológicos e seguros;

V - outras consignações facultativas autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração, subsídio, provento ou pensão, deduzidas as consignações compulsórias.

Parágrafo único. Não são consideradas como base de cálculo para a margem consignável: diárias, ajuda de custo, auxílios de caráter eventual ou temporário, adicionais de insalubridade, periculosidade, serviço extraordinário, noturno, férias e gratificação natalina.

Art. 6º O prazo máximo para o parcelamento de empréstimos e financiamentos pessoais consignados em folha de pagamento é de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 7º As consignatárias deverão se credenciar junto à Secretaria Municipal de Administração para realizar operações de consignação.

Art. 8º O cancelamento das consignações facultativas poderá ocorrer:

I - a pedido do consignado;

II - a pedido da consignatária;

III - de ofício, pelo Município, quando verificada irregularidade.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Município por dívidas assumidas pelo servidor.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, alterar o percentual da margem consignável prevista no Art. 5º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BATISTA RIBEIRO CALADO
Prefeita Municipal